



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004299-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.797

Agravo de Execução Penal n. 0004299-68.2025.8.26.0996

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Agravante: José Cícero dos Santos

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 01/02, que indeferiu a promoção de regime prisional ao sentenciado, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Confira-se (*verbis*):

“(...) Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos:

'Cumpre pena pelos artigos 121, 157 §3º e 304, assume a autoria dos delitos a ele atribuídos com crítica superficial e simplista em relação aos fatores que contribuíram com a sua inserção no universo da prática delitiva.'

E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais

brando. (...).

Não resignado, recorre para, em resumo, dizer que faz jus à concessão da benesse por ter preenchido os requisitos legais. Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Cuida-se de sentenciado condenado ao cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses, 15 (quinze) dias, atualmente no regime fechado, pela prática de latrocínio, homicídio qualificado e uso de documento falso, com término da expiação previsto para 30/03/2047 (conforme certidão à fls. 479/482 da origem).

A controvérsia restringe-se ao **requisito subjetivo** para fins de progressão ao regime semiaberto, visto o lapso temporal cumprido.

Portanto, passo à análise do requisito.

Embora atestado o bom comportamento carcerário do sentenciado pela Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 445/450 da origem), e ausente infração disciplinar deflagrada, submetido à realização de exame criminológico, notadamente ao Relatório Conjunto de Avaliação, constatou-se que (*in verbis*):

“(...) Diante das informações acima mencionadas e considerando que o sentenciado em seu processo de reestruturação pessoa ainda não adquiriu evolução suficiente para a obtenção do benefício, principalmente em decorrência à ausência de maior reflexão sobre as suas ações, não recomendamos que o supracitado vivencie um regime intermediário no momento, portanto manifestamos contrariamente à progressão de Regime Semiaberto.” (fls. 471 da origem – Destaques deste Relator).

Em relatório Social, como bem ressaltado pelo MM. Juízo da execução, constou que o sentenciado (*in verbis*):

“(...) Cumpre pena pelos artigos 121, 157 §3º e 304, assume a autoria dos delitos a ele atribuídos com crítica superficial e simplista em relação aos fatores que contribuíram com a sua

inserção no universo da prática delitiva (in verbis)” (fls. 474 da origem).

Inegável, portanto, que o prognóstico para o reeducando, dado o consignado nos relatórios periciais, é desfavorável.

O requisito subjetivo para a concessão da benesse não revluiu tivesse o apenado demonstrado méritos suficientes para o almejado benefício, em decorrência da ausência da assimilação à terapêutica penal, mormente constatada no relatório Conjunto da Avaliação e relatório Social, desfavorável à concessão da benesse.

Malgrado a favorabilidade no relatório psicológico, o laudo criminológico merece ser analisado em sua completude, o que notadamente se apresentou contrário à promoção almejada.

Possível indeferir a progressão de regime diante presença de aspectos negativos a desaconselhar a benesse pleiteada, como predica o paradigma a seguir, Agravo de Execução Penal 0000442-84.2025.8.26.0520; Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione; 2ª Câmara de Direito Criminal; Dje 26/03/**2025**.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)